



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730102/2014-28
ACÓRDÃO	1202-002.201 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MICRA LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

CONHECIMENTO. AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03-86.669 - 2ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 23 de agosto de 2019, que julgou pelo não conhecimento da impugnação da contribuinte por concomitância.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra a contribuinte MICRA LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/S LTDA - EPP, em epígrafe, foram lavrados autos de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 407.132,58, fls. 009, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 164.190,72, fls. 021, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2011.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Presumido e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 003/006, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que o lançamento é oriundo de revisão interna de declarações, em decorrência de divergências verificadas em relação a IRPJ; CSLL, ano calendário de 2011, informados em Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), em cotejo com os valores informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e, em pagamentos constantes nos sistemas desta Secretaria da Receita Federal do Brasil (rfb), e com as compensações declaradas em Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A fiscalização destaca que a contribuinte, no ano-calendário de 2011, era optante pelas regras de tributação do Lucro Presumido, com apuração trimestral do IRPJ e CSLL, conforme DIPJ apresentada.

Ressalta que em procedimento de Revisão Interna de Declarações, realizou-se o cotejo entre os valores declarados na DIPJ com os valores declarados em DCTF, bem como com os declarados em PERDCOMP e pagamentos efetuados, o que possibilitou a constatação de divergências entre o informado e o recolhido dos tributos em questão, conforme anexos e tabela, fls. 005.

Conseqüentemente, nos termos da Legislação, a Fazenda Pública cumpriu seu dever e efetuou o presente lançamento, para cobrança dos valores.

II. DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 18/11/2014, fls. 036, irresignada, a contribuinte apresentou sua impugnação, em 17/12/2014, fls. 041, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

Inicia seus argumentos alegando que é uma prestadora de serviços e as tomadoras de seus serviços efetuam retenções de tributos.

Aduz que por seu equívoco, não informou essas retenções em sua DIPJ.

Declara que outro equívoco constante na DIPJ é o erro no percentual de presunção, pois informou 32%, quando o correto é 8%.

Destaca que anexa DIPJ retificadora, com as informações corretas, assim como anexa as declarações de retenção de impostos.

Por fim, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação.

Há notícia no processo que a impugnante parcelou os créditos, fls. 0123 a 0125.

Por não cumprir o parcelamento, o crédito foi remetido para inscrição em dívida ativa, fls. 0132; A impugnante ingressou no Poder Judiciário, contestando o presente lançamento, basicamente com as mesmas alegações da impugnação, fls. 0157 a 0188, com pedido de liminar.

O Poder Judiciário concedeu liminar, com a determinação para que a RFB analisasse e se pronunciasse acerca da impugnação constante do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a decisão judicial, a inscrição em dívida ativa foi cancelada, fls. 0319.

Os autos vieram para esta Delegacia, para análise e decisão.

A 2ª Turma da DRJ/BSB julgou pelo não conhecimento da impugnação nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

CONHECIMENTO. AÇÃO JUDICIAL COM MESMO OBJETO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (375/397) pugnando pelo seu provimento:

IV – DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, Culta Turma, requer que o Recurso Voluntário seja admitido, processo e julgado na SESSÃO DA TURMA DO IRPJ – CSLL deste conceituado CARF – Conselho Administrativo de Recurso Fiscal, nos seguintes termos:

I – QUE SEJAM DEFERIDAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS:

- a) requer que seja deferida a preliminar para que o Recurso Voluntário seja admitido, porque preenche os requisitos legais dos diplomas de regência (Decretos n.º 70.235/1972 e do Decreto n.º 7.574/2011), que dispensa, no presente caso, o Arrolamento de bens da Recorrente;
- b) requer que seja deferida a preliminar de admissibilidade do Recurso Voluntário em que em sua razões ataca todos os referidos fundamentos de mérito da decisão constante do referido v. Acórdão N.º 03.86.669 da 2ª Turma da Delegacia da Receita de Julgamento – DRJ/BSB-DF., realizado em 23/08/2019. inclusive as do embasamento jurídico do Voto do Relator e ao mesmo tempo julgador, Sr. Marcelo Oliveira, assim o presente Recurso atende os requisitos do Decreto n.º 7.574/2011, neste aspecto específico;
- c) requer que seja DEFERIDA o pedido de DILIGÊNCIA perante a Doutra Procuradoria Regional da Fazenda Nacional e/ou na Secretaria da Receita Federal do Brasil em Brasília - DF, para que traga aos autos a cópia integral do 'DOSSIÊ N.º10080.002139/0516-81 datado de 19/10/2016 – fls. 200-201', nos termos dos Decreto n.º 70.235/1972 combinado com o Decreto n.º 7.574/2011.

II - MÉRITO:

- d) REQUER que o Recurso Voluntário seja JULGADO PROCEDENTE, para que seja reconhecido e declarado "NULO de PLENO DIREITO o v. ACÓRDÃO n.º 03.86.669 da 2ª Turma da DRJ/BSB-DF proferido em 23/08/2019 (uma vez que este Acórdão representou 'NOVA DECISÃO – extemporânea(contrariando o art.24, Lei n.º 11.457/2007), sobre a 2ª Impugnação de 2015 – PA n.º 10166-728497/2015-80, no dia 09/10/2015(Docs.1 e 2)', e que seja, por via de consequência, na mesma decisão, MANTIDA à 'EXTINÇÃO/CANCELAMENTO' do referido 'DÉBITO TRIBUTÁRIO DE IRPJ – ORIUNDO do PAF-SRFB N.º 10166-730102/2014-28 – e da CDA na DÍVIDA ATIVA - na PGFN n.º 10.2.15.000096-33 (Débito IRPJ), nos termos da Decisão Administrativa anterior, levada a efeito, na prática, no dia 19/10/2016 e Arquivado em 07/11/2016. (Doc.2)';
- e) requer que o Recurso Voluntário seja JULGADO PROCEDENTE para que seja reconhecida e declarada a Decadência e a Prescrição do referido Débito de IRPJ oriundo do PAF n.º 10166-730102/2014-80 – cuja CDA na Dívida Ativa da União – n.º 10.2.15.000096-33, cujo referido DÉBITO foi restabelecido – sem decisão que tenha anulada a decisão anterior (de 19/10/2016 (Doc.2)), no caso restaurado inicialmente em 28 de maio de 2019 (Doc.3) – e igualmente RESTAURADO pelo v. Acórdão n.º 03.86.669 da 2ª Turma da DRJ/BSB-DF, em 23 de agosto de 2019 (Doc.1), uma vez que operou-se, nestas datas, a Decadência (Art. 173, I) e a Prescrição (Art. 174, I), ambos do CTN. _____

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, mas entendo que a decisão de primeira instância está correta ao verificar a concomitância entre a ação judicial ajuizada e a matéria discutida no presente processo administrativo, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

O escopo da lide se deduz de autos de infração lavrados com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), no valor de R\$ 407.132,58, fls. 009, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), no valor de R\$ 164.190,72, fls. 021, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2011.

Nos termos do Acórdão recorrido a fiscalização informou que o lançamento decorreu de divergências verificadas em relação a IRPJ e CSLL, ano calendário de 2011, informados em DIPJ, Dacon, em cotejo com os valores informados na DCTF, e, em pagamentos constantes nos sistemas da RFB, e com as compensações declaradas em PER/DCOMP.

A fiscalização destacou que a recorrente, no ano-calendário de 2011, era optante pelas regras de tributação do Lucro Presumido, com apuração trimestral do IRPJ e CSLL, conforme DIPJ apresentada.

Ressalta que em procedimento de Revisão Interna de Declarações, realizou-se o cotejo entre os valores declarados na DIPJ com os valores declarados em DCTF, bem como com os declarados em PERDCOMP e pagamentos efetuados, o que possibilitou a constatação de divergências entre o informado e o recolhido dos tributos em questão, conforme anexos e tabela, fls. 005.

Nesse contexto, ao analisarmos detidamente o objeto da ação judicial e da impugnação administrativa, podemos concluir que há identidade entre as discussões. As partes envolvidas tanto no processo administrativo quanto no judicial são as mesmas – a União e a contribuinte.

Destaca-se que a recorrente parcelou os créditos exigidos conforme consta às e-fls. 0123 a 0125, o que por si só seria bastante para determinar a renúncia do procedimento administrativo, no entanto, após a adesão ao parcelamento, o contribuinte resolveu ajuizar Ação Declaratória c/c Anulatória de Crédito Tributário com Pedido de Concessão da Medida Liminar de Efeito Suspensivo para suspender com intuito liminar de suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas mensais dos dois parcelamentos (IRPJ e CSLL).

Assim, ao compulsar a petição inicial inserta nos presentes autos às e-fls. 157/188, bem como a decisão judicial às e-fls. 189/195 constata-se que objeto levado ao poder judiciário pelo contribuinte diz respeito ao cometimento de suposto erro material no preenchimento de sua Declaração Original de IRPJ – lucro presumido, ano calendário de 2011, quando foi lançado e apurado a margem do lucro presumido tributável no percentual de 32% sobre o faturamento

bruto em cada trimestre do citado ano calendário, em vez da margem no percentual de 8% a que faria jus no mesmo período. E, que para tanto, antes proceder o parcelamento do débito, a recorrente transmitiu uma declaração de IRPJ retificadora do lucro presumido e da CSLL com a redução dos valores.

Destaca-se ainda, que tanto a petição inicial, bem como a decisão judicial citadas mencionam que o conteúdo controvertido a ser analisado na esfera judicial nasceu do presente procedimento fiscal (10166.730102/2014-28) em face do equívoco constante na DIPJ frente ao erro no percentual de presunção, pois informou 32%, quando o correto é 8% e, que teria anexado a DIPJ retificadora, com as informações corretas, portanto, a mesma matéria se processa tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial.

Verifica-se, portanto, que clara coincidência entre os pedidos no âmbito judicial e no âmbito administrativo.

A legislação tributária e o entendimento jurisprudencial são claros ao estabelecer que, uma vez iniciada a discussão no Judiciário, o contribuinte não pode, simultaneamente, discutir a mesma matéria na esfera administrativa. Isso visa impedir a dupla análise de uma mesma controvérsia, evitando, assim, decisões contraditórias que possam gerar insegurança jurídica.

Nesse sentido, foi expedido o Parecer Normativo Cosit nº 7, publicado em 27/08/2014, cuja conclusão transcrevo abaixo:

“Conclusão 21. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) ***a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto***, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;
- (...)c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;
- d) ***a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;***

(...) g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido;

j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

A Súmula CARF nº1, com efeitos vinculantes em relação à administração tributária Federal, pacificou a questão:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, **sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.**

Não se pode perder de vista ainda que analisar o Recurso Voluntário, o contribuinte não contesta em nenhum momento a decisão recorrida e não traz qualquer argumento ou fundamento com o fito de afastar o não conhecimento de sua impugnação por concomitância, concentrando esforços basicamente em sustenta que o Acórdão seria uma decisão extemporânea.

No caso concreto, portanto, a impugnação administrativa trata da mesma questão jurídica já levada ao Judiciário pela contribuinte, e, em observância ao princípio da prevalência da decisão judicial sobre aquela proferida no âmbito administrativo, deixa-se de apreciar o Recurso Voluntário e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **não** conhecer do Recurso Voluntário por concomitância.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa